



207
8



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo n.º 1004/23.0YRLSB.L1

Acordam os Juízes na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa.

Relatório

Na sequência dos avisos prévios de greve decretada pelo Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.), a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente aos dias 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de Fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes, o Tribunal Arbitral, em 10 de Fevereiro de 2023, proferiu Acórdão que finalizou com o seguinte dispositivo:

“Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Arbitral delibera por maioria fixar os seguintes serviços mínimos:

Pessoal docente e técnicos superiores:

A-Educação Pré-escolar e 1 ciclo do Ensino Básico:

.Prestação de 3 horas educativas (Pré-escolar) ou letivas (1.º Ciclo) diárias, com termo no período de refeição (abertura do refeitório);

.Garantia dos apoios às crianças e alunos que beneficiam de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;

.Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para as crianças e os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;

.Garantia dos apoios às crianças e alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Protecção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;

.Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional das crianças e alunos, no âmbito do Plano 21/23 Escola+-Plano integrado para a Recuperação das Aprendizagens.

B-2.º e 3.º ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário:

.Prestação de 3 tempos letivos (aulas) diários, por turma, garantindo semanalmente a cobertura das diferentes áreas disciplinares/disciplinas/componentes de formação do currículo;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

.Garantia dos apoios aos alunos que beneficiem de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º55/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;

.Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos Apoio à Aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;

.Garantia dos apoios aos alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;

. Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem estar social e emocional dos alunos, no âmbito do Plano 21/23 Escola+- Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.

C-Meios:

.Aqueles que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos descritos, escola a escola adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta;

Docentes:

. 1 por cada grupo/turma na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo.

. 1 por cada aula/disciplina nos restantes ciclos de acordo com os serviços mínimos acima identificados.

.1 docente ou técnico por apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos que carecem das medidas acima identificadas nos diferentes ciclos de ensino.

Consigna-se ainda que nos termos do artigo 398.ºn.º 6 da LTFP, “Os representantes dos trabalhadores devem designar os trabalhadores que foram adstritos à prestação dos serviços referidos(...) até 24 horas antes do início do período de greve, e, se não o fizerem, deve o empregador público proceder a essa designação.”

Notifique.”

Inconformado com o Acórdão, o Sindicato recorreu sintetizando as alegações nas seguintes conclusões:

“1ª Com o presente recurso de apelação impugna-se o acórdão recorrido proferido pelo colégio que fixou serviços mínimos para a greve decretada pelo recorrente (STOP) para os dias 16,17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023 para os trabalhadores docentes, colocando-se à apreciação deste Tribunal as seguintes questões: i) Da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do “árbitro representante dos trabalhadores”;ii)Subsidiariamente, da ilegalidade da concreta constituição do júri; iii) Da insuficiência e ausência de fundamentação da matéria de facto fixada na decisão recorrida; iv)Da inconstitucionalidade/ilegalidade da decisão arbitral.



208
8

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª O colégio que proferiu o acórdão recorrido foi constituído – sem prejuízo da questão que adiante se colocará – por sorteio de árbitros constantes de listas previamente organizadas.

3ª Pelo lado do Ministério da Educação, a lista é composta por árbitros indicados pelo empregador público; já quanto aos representantes dos trabalhadores o mesmo foi “sorteado” de uma lista constituída, ao que se sabe, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.3.º do DL 259/2009, em que se estabelece: “ Os representantes das confederações sindicais (...) com assente na Comissão Permanente da Concertação Social elaboram as listas dos respectivos árbitros.

4ª Daqui decorre que, sendo o STOP um sindicato independente, não integrado em qualquer confederação sindical – sendo mesmo marginalizado e hostilizado por estas, como é do domínio público – não se encontra efetivamente representado no colégio arbitral. Ao contrário do estado central que, sendo entidade empregadora pública una, se encontra devidamente representado.

5ª Fica, assim, criada uma desigualdade objetiva entre as partes, em desfavor da posição defendida pelo STOP e dos trabalhadores seus representantes que é contrária aos princípios do Estado de Direito Democrático que devem reger a República Portuguesa, conforme se estabelece no art.2º da Constituição (CRP), arredando-se uma das partes da possibilidade de participação efetiva na defesa da sua posição em representação dos trabalhadores, sem que para tal exista motivo justificativo suficientemente sólido.

6ª O processo em que uma parte tem efetiva representação e outra não, não é equitativo, em violação da norma do art.4º do art.20º da CRP.

7ª Para se dar cabal cumprimento aos princípios constitucionais teria obrigatoriamente de ser facultada ao ora recorrente, enquanto responsável pelo decretamento da greve, a possibilidade de indicar o seu árbitro.

8ª A norma do artigo 400º n.º 2, interpretada no sentido de que a forma de constituição do colégio arbitral é exclusivamente e em todas as circunstâncias com recurso a uma lista de “representantes dos trabalhadores”, previamente estabelecida por indicação das centrais sindicais, sem ponderar a circunstância de que uma das partes ali se não encontra representada, é inconstitucional, por violação, para além do mais dos princípios fundadores do Estado de Direito Democrático da independência, isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo (arts.2º e 20º, 4 da CRP).

9ª O que este Tribunal deve declarar por força do dever que lhe é imposto pelo art.204º da CRP.

Subsidiariamente:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

10ª Mas mesmo que se venha a julgar improcedente a alegada da inconstitucionalidade – o que se rejeita e só por necessidade de raciocínio se coloca como hipótese – a constituição concreta do júri padece de manifesta ilegalidade.

11ª Como resulta da citada ata de 07.02.2023 3, “O representante dos trabalhadores” sorteado como efetivo foi Maria Alexandra Massano Simão José e veio a ser substituído pelo 2º suplente.

12ª Na ata e na posterior comunicação não são referidas as razões dos impedimentos, nem são juntas as respetivas declarações donde pudesse resultar a comprovação do alegado impedimento e das razões para o efeito. E essas são questões essenciais que não podiam deixar de ficar retratadas e documentadas na respetiva ata.

13ª Nestas circunstâncias o sorteio não serviu para nada, ficando a entidade pública que não é um órgão independente, fazendo parte do mesmo aparelho administrativo central que integra igualmente o ME, com a absoluta liberdade de escolha de quem muito bem entendeu.

14ª O que põe em causa os princípios da verdade, da transparência, da independência e da imparcialidade que devem presidir ao sorteio dos árbitros e à constituição do respetivo colégio, por força dos princípios elementares que regem o Estado de direito democrático.

15ª E estando-se na fase específica da constituição do júri, no âmbito de pura atividade administrativa, mostram-se igualmente, violados os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público e da imparcialidade, com consagração expressa nos arts.3º, 4º e 9º do Código de Procedimento Administrativo.

16.ª O procedimento de arbitragem mostra-se assim ferido de ilegalidade que torna nula, anulável ou ineficaz a decisão proferida pelo acórdão recorrido, nos termos das disposições conjugadas dos art.s 286º e 287º do CC e arts. 161º, n.º 2, l.d), 162º do CPA.

Por outro lado e sem prescindir:

17ª O acórdão recorrido limitou-se no que respeita aos factos a descrever nos pontos 1. A 5. o procedimento administrativo até à notificação para pronúncia das partes.

18ª Da lavra do colégio arbitral não se vê que tenha sido fixado qualquer facto, tendo o acórdão tomado como certos e assumido como seus os “factos”, que, afinal, nem sequer o são efetivamente, mas antes argumentos políticos gerais alegados pelo ME.

19ª Ao fazê-lo omitiu a fixação de factos relevantes para poder fundamentar a decisão, designadamente, no que respeita aos docentes:

- i)Qual o impacto efetivo e real da greve?
- ii)No universo das escolas portuguesas quantas turmas ficaram sem aulas?
- iii)Quantas turmas e quantos alunos com necessidades especiais ficaram sem apoio?



209
8

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

iv) Quantas e quando estiveram as mesmas totalmente encerradas?

20ª Os “factos” assentes pelo colégio são, assim, manifestamente insuficientes para sustentar a decisão de fixar serviços mínimos, no quadro da exigência constitucional consagrada no art.57º da CRP; e na exigência legal do nº 7 do art.398º do mesmo diploma legal.

21ª O acórdão recorrido também não fundamentou a sua decisão quanto aos factos essenciais à decisão, limitando-se na prática, a aderir às decisões proferidas nos dois acórdãos anteriores (Proc 2/2023/DRCT – ASM – e Proc. 4/2023/DRCT – ASM).

22ª A insuficiência ou omissão de facto relevante para a aplicação do direito, bem como a ausência absoluta de fundamentação de tal matéria, torna a decisão manifestamente ilegal, por violação do art.615º, nº 1, als.b) e c), do CPC.

Ainda sem prescindir:

23ª No que respeita ao setor da educação os serviços mínimos devem apenas ser os que se mostram expressamente consagrados na al.d) do citado nº 2 do art.397º “Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”

24ª Ao limitar a prestação de serviços mínimos na educação a esses aspectos específicos não pode deixar de se entender que o legislador estabeleceu uma barreira inultrapassável.

25ª O ME invoca como razão para a exigência/decretamento de serviços mínimos a excecionalidade da greve decretada pelo recorrente resultante da sua extensão temporal e imprevisibilidade. Argumentos que são escolhidos no acórdão recorrido.

26ª O que tem implícito um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve, que viola sem margem para dúvidas o direito das associações sindicais, no caso, do recorrente, a decretar a greve e a definir o seu âmbito, em violação grosseira, do que emana da norma do nº 2 do art.57º que atribui a competência exclusiva aos trabalhadores para definir o âmbito da greve.

27ª E deve ter-se em atenção que a natureza e extensão da greve decretada são proporcionais à natureza da agressão aos direitos dos profissionais de educação que têm sido vilipendiados ao longo dos anos.

28ª E quanto aos eventuais prejuízos decorrentes da greve? Para além do que resulta da subjetividade da argumentação do acórdão, na ausência de factos que a sustentam de modo efetivo, como se alegou supra (cf.B-iii destas alegações), parece esquecer-se que o prejuízo para os empregadores sejam públicos ou privados e para os beneficiários desses serviços é um efeito intrínseco à própria greve.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

29ª Deve salientar-se que os sacrifícios que agora podem estar a ser causados aos alunos e suas famílias, a que o recorrente não é indiferente, não são nada comparados com os que resultaram da políticas omissivas e erráticas dos sucessivos governos dos últimos longos anos. E isso parece incomodar poucos!

30ª No acórdão recorrido tenta-se fazer crer que os serviços mínimos decretados são limitados a diversas classes de alunos e de funções. Mas aprofundando a decisão, confrontando o que se pretende que seja garantido/prestado e os meios necessários, facilmente se constata que não é assim.

31ª Conjugando as classes de alunos a quem devem ser garantidos apoios, com os meios a utilizar explicitados no acórdão: “Meios: os que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos acima determinados, escola a escola, adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta.” fácil é concluir que é um eufemismo designar os serviços decretados como sendo mínimos.

32ª Os serviços mínimos foram fixados no acórdão recorrido, de forma absolutamente arbitrária, uma vez que se permite que o diretores, a quem o ME incumbiu de aplicar a decisão, possam definir como bem entenderem os meios “necessários” procurando esvaziar com isso a greve, quer dos docentes, quer dos não docentes.

33ª Também por serem manifestamente desproporcionais, excessivos e inadequados os concretos serviços mínimos decretados são inconstitucionais e ilegais, por violarem os princípios da adequação e da proporcionalidade a que têm de estar sujeitos por força do nº 3 do art.57º e nºs 2 e 3 do art.18º da CRP e n.º 7 do artigo 397º da LGTFP.

34ª O que deve ser declarado, revogando-se in totum o acórdão recorrido, com as legais consequências, assim se fazendo, Venerandos Desembargadores, com o douto suprimento de v^{as} ex^a,

Justiça!”

O Ministério da Educação contra-alegou e formulou as seguintes conclusões:

“ 1ª O Recorrente não se conforma com o douto Acórdão recorrido, pelos motivos enunciados na conclusão 1ª, que se resumem ao desacordo com o regime legal da arbitragem necessária, para definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve, e ao entendimento contrário aos artigos 74.º e ss. da Constituição, dos serviços mínimos a prestrar pelos trabalhadores do sector da educação. Com efeito,

2ª Estatui o artigo 398º, nº 2 da LGTFP que, na falta de norma de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre os serviços mínimos, a prestar durante a greve, pelos trabalhadores ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais



210
P

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

impreteríveis, é constituído colégio arbitral, composto por um árbitro presidente um árbitro representante dos trabalhadores e um árbitro representante das entidades empregadoras públicas, a quem compete a definição dos serviços mínimos a prestar.

3ª Os árbitros são sorteados, o árbitro presidente de lista com três nomes indicados pelo Conselho Superior da Magistratura, três nomes indicados pelo Conselho Superior dos “

Não obstante ser manifesto que as conclusões do Apelado se mostram incompletas, entendemos não se justificar o convite ao aperfeiçoamento nas mesmas posto que o Apelado não ampliou o âmbito do recurso, nem se trata de recurso subordinado. Com efeito, como elucida António Santos Abrantes Galdes, na obra “Recursos no Novo Código de Processo Civil, 2013, Almedina, pag. 121” *O despacho de convite ao aperfeiçoamento apenas está previsto relativamente às alegações do recorrente, o que se compreende pois é da respectiva actuação que decorre a delimitação do objecto do recurso.*

Todavia, no que concerne ao recorrido um eventual despacho de aperfeiçoamento pode encontrar justificação quando tenha ampliado o objecto do recurso, nos termos do art.636.º, para além dos casos em que assuma a posição de recorrente subordinado.”

Foi proferido despacho que admitiu o recurso e determinou a sua remessa a este Tribunal da Relação.

Subidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público emitiu Parecer no sentido da procedência do recurso e revogação da decisão recorrida.

O Ministério da Educação respondeu ao Parecer, pugnando pela improcedência do recurso.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Objecto do recurso

Sendo pacífico que o âmbito do recurso é delimitado pelas questões suscitadas pelo recorrente nas conclusões das suas alegações (arts. 635º nº 4 e 639º do CPC, *ex vi* do nº 1 do artigo 87.º do CPT), sem prejuízo da apreciação das questões que são de conhecimento oficioso (art.608.º nº 2 do CPC), no presente recurso cumpre apreciar as seguintes questões:

1ª- Da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do “árbitro representante dos trabalhadores”.

Subsidiariamente,

2.ª- Da ilegalidade da concreta constituição do júri.

3.ª- Da nulidade da decisão arbitral por insuficiência e ausência de fundamentação.

4.ª- Da inconstitucionalidade/ilegalidade da decisão arbitral.

Fundamentação de facto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Sob o título “Dos factos:” fez-se constar do Acórdão do Tribunal arbitral o seguinte:

1.O Sindicato de Todos os profissionais da Educação [doravante designado (STOP)], dirigiu às entidades competentes avisos prévios referentes a greve a todo o serviço, durante o período de funcionamento nos dias 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes.

2.Em face do aviso prévio, o representante do Ministério da Educação [ME] solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06.

3.Em obediência ao previsto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, foi convocada para o dia 7 de fevereiro de 2023, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para as greves em referência, não sendo possível, contudo, a realização da mesma pela não comparência por parte do S.T.O.P.

4.Conseqüentemente, nesse mesmo dia, e cumprido o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, aplicável por força do artigo 405.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP], pelas 12h00m, foi promovido o sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respectiva acta, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

4.1.Árbitro Presidente: Francisco José Bordalo Lopes Henriques (por impedimento do árbitro efetivo)

4.2.Árbitro Representante dos Trabalhadores: Emílio Augusto Simão Ricon Peres (por impedimento do árbitro efetivo e 1.º suplente

4.3.Árbitro representante dos Empregadores Públicos: Isabel Maria Amaro Nico (por impedimento do árbitro efetivo e 1.º suplente.

5. Notificadas as partes nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP, apenas o ME veio pronunciar-se.

5.1.O ME, pugnando pela fixação de tais serviços mínimos, sustentando que:

(cita o teor da pronúncia do ME)

Fundamentação de direito

Começamos por apreciar a questão da alegada inconstitucionalidade da escolha por sorteio do “árbitro representante dos trabalhadores”.

Nesta sede, invoca o Recorrente, em suma, que o árbitro representante dos trabalhadores foi sorteado de uma lista de acordo com disposto no artigo 3.º n.º 1 do DL n.º 259/2009 de 25



211
8

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de Setembro, ou seja, de uma lista elaborada pelos representantes das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente da Concertação Social. Sucede que, sendo o Recorrente um sindicato independente não se encontra devidamente representado, enquanto que a entidade empregadora pública mostra-se devidamente representada, pelo que está criada uma desigualdade objectiva entre as partes em desfavor da posição do Recorrente.

Conclui que lhe deveria ter sido facultada a possibilidade de indicar o seu árbitro.

A questão foi apreciada nos Acórdãos deste Tribunal e Secção de 28 de Junho, de 17 e 31 de Maio de 2023, em que são partes os ora Recorrente e Recorrido, escrevendo-se no Acórdão de 17 de Maio, proferido no Proc. n.º 1006/23.7YRLSB, consultável em www.dgsi.pt, o seguinte:

“O direito a um processo equitativo encontra consagração constitucional. Na verdade, dispõe o Art.º 20º/4 da CRP que todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

Na lição de Jorge Miranda e Rui Medeiros “um processo equitativo postula... a efetividade do direito de defesa no processo, bem como dos princípios do contraditório e da igualdade de armas”. A exigência de um tal processo não afasta, por um lado, a liberdade de conformação do legislador na concreta estruturação do processo e, por outro, pode, por força da interpretação conforme à que vem sendo feita pela jurisprudência europeia do Art.º 6º da CEDH, aplicar-se a qualquer outra situação em que se conclua que um processo não está estruturado em termos que permitam a descoberta da verdade e uma decisão ponderada (Constituição da República Portuguesa, Tomo I, Coimbra Editora, 192 e ss.).

Não se pode, pois, deixar de ter presente que a igualdade postulada pela CRP importa igualdade de armas, impondo paridade de condições.

Por sua vez, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram como equitativo o processo que compreenda os direitos de ação, ao processo, à decisão, á execução da decisão, sendo o significado básico da exigência de um processo equitativo, “o da conformação do processo de forma materialmente adequada a uma tutela judicial efetiva”. Avançam que na densificação do conceito tanto a doutrina, como a jurisprudência, apelam, entre outros, ao princípio da igualdade de armas. (Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, Coimbra Editora, 415 e ss.).

A arbitragem dos serviços mínimos vem prevista na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei 35/2014 de 20/06.

Do Art.º 400º resulta que o colégio arbitral é constituído por árbitros sorteados de entre as listas de árbitros dos trabalhadores, dos empregadores públicos e dos presidentes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Dispõe o Art.º 382º/1 que a arbitragem necessária se rege pelas normas da presente lei e, com as necessárias adaptações, pelo regime de arbitragem previsto no Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, nomeadamente quanto à constituição e funcionamento do tribunal arbitral e à independência, aos impedimentos e à substituição dos árbitros.

De acordo com o disposto no Art.º 383º/2 a arbitragem é realizada por três árbitros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido por estes, prevendo-se, no n.º 5, a possibilidade de alguma das partes não proceder à nomeação – sorteio de entre os constantes da lista de árbitros dos representantes dos trabalhadores ou dos empregadores públicos.

A Lei prevê ainda a existência de Listas de árbitros, dispondo-se no Art.º 384º que as mesmas são integradas por 8 árbitros e elaboradas, respetivamente, pelas confederações sindicais e pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

A par, dispõe o Art.º 3º/1 do DL 259/2009, que os representantes das confederações sindicais e das confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social elaboram as respetivas listas de árbitros.

Segundo noticia o Apelante o colégio foi constituído por sorteio de árbitros constantes das listas previamente organizadas, tendo, pois, o árbitro sorteado pelo “lado” dos trabalhadores saído da lista previamente elaborada pelas confederações sindicais onde não está representado.

Decorrerá daqui uma afronta ao princípio do processo equitativo?

Não cremos!

Os árbitros devem ser independentes face aos interesses em conflito, considerando-se como tal quem não tem, nem teve no ano anterior, qualquer relação, institucional ou profissional, com alguma das entidades abrangidas pelo processo arbitral, nem tem outro interesse, direto ou indireto, no resultado da arbitragem (Artº 9º/1 do DL 259/2009).

Nenhum indício existe nos autos da violação deste normativo.

Por outro lado, e dada esta exigência de independência, nenhum dos árbitros representa alguma das partes no conflito.

Acresce que, conforme emerge do disposto no Art.º 26º da Lei e 9º/2 do DL, os árbitros estão sujeitos a um regime de impedimentos e suspeições conforme previsto no CPC. Também não havendo notícia de que foi suscitado algum incidente tendo por objeto alguma dessas vicissitudes.

Ora, como se disse acima, a estruturação do processo está na livre conformação do legislador, nada impedindo a regulamentação do sorteio nos moldes em que a lei a delinea. Não é por o Apelante não estar filiado em alguma confederação que vê frustrado o seu direito



212
F

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a um processo equitativo, falecendo o argumento de que está arredado na defesa da sua posição em representação dos trabalhadores, pois, como já dito, os árbitros estão vinculados à independência. A circunstância de, no julgamento, intervir um determinado árbitro, não significa o cerceamento de apresentação das observações que a parte considere pertinentes, ou a ausência de análise das mesmas por parte do colégio arbitral, que tem o dever de efetuar um exame criterioso e diligente de todas pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes. Ou seja, delimitando a lei a legitimidade para a nomeação, tal não significa que, sendo nomeados por uma concreta entidade, a vão representar no colégio arbitral. Bem pelo contrário!

A norma cuja estatuição regula a seleção de árbitros mais não é do que legitimadora da mesma, definindo um critério –objetivo – para o ato.

Improcede, assim, a questão em apreciação.

E no Acórdão proferido em 28.06.2023, proc. 1185/23.3YRLSB-4 escreve-se :

“Deve começar por se dizer que sobre as questões que são objecto do presente recurso de apelação teve este Tribunal da Relação de Lisboa ocasião de muito recentemente se pronunciar em dois acórdãos publicados nos dias 17 de Maio de 2023 e 31 de Maio de 2023[1].

No segundo dos referidos arestos, igualmente subscrito pela ora relatora, assim se discorreu quanto a esta primeira questão [transcrição que exclui as notas de rodapé]:

“É verdade que a equidade, da aequitas romana, é o símbolo maior da noção de justiça e da igualdade entre os cidadãos e nessa medida a alma mater da civilização a que pertencemos, pelo que a acusação de que o sistema de escolha por sorteio de um dos membros do colégio arbitral pudesse à partida conduzir a um desequilíbrio tendencial a favor de uma das partes em litígio é algo de muito grave e a todos os títulos indesejado sob o ponto de vista constitucional (citado n.º 4 do art.º 4).

Todavia, não se concede que assim seja, pois que se verdade for que o apelante é um Sindicato independente e, por conseguinte, não participou na escolha dos componentes da lista dos árbitros indicados pelos trabalhadores, a verdade é que daí não decorre, necessariamente, que os que aqueles que o foram (pelos representantes das confederações sindicais confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social) sejam menos isentos ou até adversos aos interesses que patrocina. Por outro lado, os árbitros das listas indicados pelas partes não devem propriamente representar os interesses destas, antes conformar a decisão com o que for o sentido da lei e da justiça no caso que for submetido à sua arbitragem, conforme resulta, inter alia, dos n.os 1 a 3 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, relevantes ex vi do art.º 405.º da Lei n.º 35/2014,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de 20 de Junho, de acordo com os quais os árbitros devem pautar a sua conduta pela "independência face aos interesses em conflito, considerando-se como tal quem não tem, nem teve no ano anterior, qualquer relação, institucional ou profissional, com alguma das entidades abrangidas pelo processo arbitral, nem tem outro interesse, directo ou indirecto, no resultado da arbitragem". Acresce que a lei providencia às partes um eficaz mecanismo de controle da independência de todo o colegiado (não apenas do representante da parte que hipoteticamente se mostre menos assertiva com o árbitro sorteado, mesmo que possa ser um da lista por si indicada) ao prever que podem apresentar requerimentos de impedimento relativamente a qualquer um dos árbitros e que isso pode levar à sua substituição pelo presidente do Conselho Económico e Social (n.ºs 3 e 4 do art.º 9.º e n.ºs 1 e 3 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro e 401.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho). E, finalmente, que não se tem por adquirido que a circunstância do Estado central ser uma entidade não significa, per se, uma vantagem da contra-parte litigante com o apelante, não só pelo que atrás se disse acerca do que a lei espera da postura dos árbitros (também os da lista que aquele apresente – e dos presidentes do colegiado, já agora), como a existir esse unidade não significa de modo algum unicidade (seguramente que todos queremos um estado uno, mas não a uma só voz), como de resto a nossa história tem mostrado (desde logo nas sucessivas composições da instituição organizadora e guardiã dos colégios arbitrais); de resto, levando ao limite este modo do apelante ver as coisas todos os tribunais administrativos e fiscais e os judiciais quando uma das partes é o Estado (ainda que lato sensu) desrespeitariam o sagrado dever de imparcialidade perante os particulares (que é a soma de todos nós), o que felizmente não é algo que se possa com seriedade sustentar-se.

Em suma, dir-se-á ainda que esta não seria a única forma de prever a composição dos colégios arbitrais para solver conflitos colectivos de cariz laboral entre o Estado e os seus trabalhadores / funcionários, mas será a que porventura melhor agiliza a sua convocação já que e ao invés dos tribunais não estão em actividade permanente.

[...]»

Continuamos a subscrever estas considerações.

Tendo presente a liberdade de conformação do legislador na concreta estruturação do processo, sendo o tribunal arbitral constituído a partir das listas de árbitros organizadas em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, aplicável ex vi do art.º 400.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e encontrando-se os árbitros assim nomeados vinculados ao dever de independência, nos termos do artigo 9.º, n.º 1 daquele primeiro diploma legal, bem como ao regime de impedimentos e suspeições previsto



213
P

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

no Código de Processo Civil nos termos do n.º 2 do indicado artigo 9.º, é de considerar que nenhum dos árbitros que integra o colégio arbitral, assim constituído nos termos da lei, representa qualquer uma das partes em conflito e que o critério de natureza objectiva adoptado pelo legislador para a respectiva selecção salvaguarda os princípios da isenção e imparcialidade e a exigência constitucional de um processo equitativo.”

Acompanhamos este entendimento sendo certo que, no caso dos presentes autos, também não visualizamos indícios de violação ao disposto no artigo 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 259/2009 de 25 de Setembro, nem o Recorrente apresentou requerimento de impedimento dos árbitros designados, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 9.º do mesmo DL.

Assim, à luz do regime legal relativo à constituição do tribunal arbitral não se pode afirmar que a circunstância de o Recorrente não estar integrado numa confederação sindical legitima a faculdade de poder, por si, indicar árbitro que o represente.

Improcede, pois, nesta parte, a apelação.

*

Passemos à análise da questão da alegada ilegalidade da concreta constituição do júri.

Quanto a esta questão invoca o Recorrente, no essencial, que na acta e na posterior comunicação não são referidas as razões dos impedimentos dos árbitros, nem são juntas as respectivas declarações donde pudesse resultar a comprovação do alegado impedimento, pelo que, nestas circunstâncias, o sorteio não serviu para nada, ficando a entidade pública que não é um órgão independente, fazendo parte do mesmo aparelho administrativo central que integra igualmente o ME, com a absoluta liberdade de escolha de quem muito bem entendeu.

Conforme decorre dos autos, foi convocada para o dia 7 de Fevereiro de 2023, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para as greves dos dias 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de Fevereiro de 2023, não tendo sido possível a realização da mesma pela não comparência por parte do S.T.O.P.

Da respectiva acta consta o seguinte:

“(…).

Antes de iniciado o sorteio foram retiradas as bolas n.º 6 e 8, respeitantes, respectivamente, aos Árbitros Presidentes, Dr. Manuel Luís Macaísta Malheiros e Dr.ª Maria Cremilde Abreu Alves de Almeida, que apresentaram declaração de impedimento.

“Foi também retirada a bola n.º 3, respeitante ao Árbitro representante dos trabalhadores, Dr. Joaquim Filipe Coelhas Dionísio, que apresentou declaração de impedimento.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Foram de igual modo retiradas as bolas nº 1, 6, 7 e 8 respeitantes, respetivamente, aos Árbitros representantes dos empregadores públicos, Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho, Dr. Marcelo Mendonça de Carvalho, Dr^a Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes, Dr. Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues, que apresentaram declaração de impedimento.”

E de seguida foram sorteados:

- os Árbitros Presidentes, 1 efectivo e 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º suplentes;
- os Árbitros Representantes dos Trabalhadores, 1 efectivo e 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º suplentes;
- os Árbitros Representantes dos Empregadores Públicos, 1 efectivo e 1.º, 2.º e 3.º suplentes.

Em 09.02.2023 foi endereçada ao Recorrente a notificação do resultado do sorteio e constituição do Colégio Arbitral cuja acta foi anexa.

Quanto à composição do colégio arbitral foi feito constar:

“Árbitro Presidente: Francisco José Bordalo Lopes Henriques (por impedimento do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos trabalhadores: Emílio Augusto Simão Ricon Peres (por impedimento do árbitro efetivo e 1.º suplente).

Árbitro Representante do empregador público: Isabel Maria Amaro Nico (por impedimento do árbitro efetivo 1.º suplente.”

No Acórdão fez-se constar que no dia 7 de Fevereiro de 2023 foi promovido o sorteio de Árbitros e a respectiva constituição fazendo-se menção à substituição do Árbitro Presidente por impedimento do Árbitro efectivo, do Árbitro representante dos Trabalhadores por impedimento do árbitro efectivo e do 1.º suplente e do Árbitro Representante dos Empregadores Públicos por impedimento do árbitro efectivo e do 1.º suplentes.

Assim, para além da referência feita ao facto de que determinados árbitros se mostravam impedidos, o certo é que não se esclarece o motivos desse impedimento, pelo que é de concluir pela insuficiência de fundamentação. Mas já não se pode afirmar que existe ausência absoluta de fundamentação, essa si, geradora de nulidade.

Com efeito, como se escreve no Acórdão deste Tribunal e Secção de 31 de Maio de 2023, Proc. 1005/23.9YRLSB, a propósito da mesma questão e cujo entendimento perfilhamos:

“Olhando à acta da recomposição do Colégio Arbitral e sua posterior comunicação aos interessados, vê-se que referem que o primeiro árbitro se encontrava impedido, mas sem se especificar a razão desse impedimento, o que redundava efectivamente numa insuficiente



214
8

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

fundamentação do acto de substituição (mas não na sua ausência, convém notar-se, sendo que apenas esta seria causa para nulidade desse acto, conforme se infere dos art.os 154.º n.º 1, 615.º, n.º 1, alínea b) e 613.º, n.º 3 do Código de Processo Civil; neste sentido segue pacificamente a jurisprudência, como de resto se pode ver, entre os mais, do acórdão da Relação de Guimarães, de 21-05-2015, no processo n.º 1/08.0TJVNF-EK.G1, publicado em <http://www.dgsi.pt>. Note-se que as normas processuais relevantes são as citadas ex vi do n.º 7 do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro e não os art.ºs 161.º, n.º 2, alínea d9 e 162.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo certo que mesmo que assim fosse tal não alteraria os dados da equação);(...).”

Improcede, pois, a apelação nesta parte.

*

Vejamos, agora, a questão da alegada nulidade da decisão arbitral por insuficiência e ausência de fundamentação.

Invoca a Recorrente, em resumo, que o Acórdão não fixou qualquer facto, omitindo a fixação de factos relevantes para poder fundamentar a decisão, designadamente no que respeita aos docentes, qual o impacto efectivo e real da greve, no universo das escolas portuguesas, quantas turmas ficaram sem aulas, quantas turmas e quantos alunos com necessidades especiais ficaram sem apoio e quantas e quando estiveram as mesmas totalmente encerradas; e que o acórdão não fundamentou a sua decisão quanto aos factos essenciais à decisão, limitando-se a aderir às decisões proferidas anteriormente. Conclui que a decisão arbitral é ilegal por violação do disposto no artigo 615.º n.º 1 als.b) e c) do CPC.

Estatui o artigo 21º, n.º6 do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro:

“6 - A decisão arbitral equivale a sentença da primeira instância para todos os efeitos legais.”

Nos termos do artigo 615.º n.º 1 al.b) do CPC, é nula a sentença quando *“Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;”*

E de acordo com a al.c) do mesmo artigo, é nula a sentença quando *“ Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível;”*

Quanto à nulidade a que alude o n.º 1 al.b) do CPC, é pacífico que apenas a falta absoluta de motivação, quer seja de facto, quer seja de direito, gera a nulidade da decisão; a insuficiência ou a deficiência da motivação, não geram a nulidade da decisão (neste sentido vide José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre no “Código de Processo Civil Anotado”, Volume 2.º, 3.ª Edição,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Almedina, pags.735 e 736 e Alberto dos Reis no “Código de Processo Civil anotado, Volume V (Reimpressão), Coimbra Editora LIM, pags.139 e 140.

Analisada a decisão arbitral não descortinamos que padeça de falta absoluta de fundamentação, sendo certo que os factos que o Recorrente aponta como relevantes para a fundamentar não poderiam ter sido considerados na mesma na medida em que configuravam factos futuros.

Por seu turno, a causa de nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC expressa-se mediante uma contradição lógica entre os fundamentos e a decisão; em virtude de um vício no raciocínio lógico os fundamentos apontam num sentido, mas a decisão decide em sentido diverso (veja-se José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre na obra citada, pags.736 e 737 e Alberto dos Reis, obra citada, pag.141).

Por outro lado, é ambígua a decisão que comporta mais de um sentido e é obscura a decisão que não é clara, que não é perceptível tornando ininteligível o seu sentido.

Não visualizamos estes vícios na decisão arbitral, termos em que também nesta parte improcede a apelação.

*

Apreciemos, por fim, a questão da inconstitucionalidade/ilegalidade da decisão arbitral.

A este propósito sustenta o Recorrente, em síntese, que no que respeita ao sector da educação os serviços mínimos devem apenas ser os que se mostram expressamente consagrados na al.d) do n.º 2 do art.397.º da LTFP e que ao limitar a prestação de serviços mínimos na educação a esses aspectos específicos não pode deixar de se entender que o legislador estabeleceu uma barreira inultrapassável.

Esta questão também foi apreciada nos citados Acórdãos, escrevendo-se no Acórdão deste Tribunal de 28.06.2023 o seguinte:

“Sobre esta questão, o acima citado Acórdão desta Relação de 17 de Maio de 2023 teceu as seguintes considerações, que reputamos pertinentes para o caso sub judice:

«[...]

A presente questão põe a tónica nas razões aduzidas para decretamento de serviços mínimos, razões que o Apelante defende encerrarem um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve que viola o direito de as associações sindicais decretarem greve e definirem o seu âmbito. Afirma-se ainda a desproporcionalidade manifesta dos serviços mínimos decretados.

Respondeu o Apelado alegando que é entendimento da jurisprudência e da doutrina ser meramente exemplificativa a enumeração dos sectores em que podem ser definidos serviços



215
8

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mínimos, que o tribunal limitou-se a constatar que se está na presença de necessidades sociais impreteríveis, insuscetíveis de autossatisfação individual, para a satisfação das quais não existem meios paralelos ou alternativos viáveis e que não podem ficar privadas de satisfação pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis, havendo que considerar no tempo de paralisação as greves já realizadas e as greves já convocadas. Conclui, por isso, que não há censura sobre a extensão e modo de execução da greve, pois o Acórdão recorrido apenas analisa o efeito que as várias greves sucessivamente convocadas têm sobre as necessidades sociais impreteríveis que a lei manda acautelar. Afirma ainda que não se mostra desnecessária, desadequada e desproporcionada a definição de serviços mínimos estabelecida pelo Colégio Arbitral, inexistindo qualquer violação dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Que dizer?

A CRP garante o direito à greve (Art.º 57º/1), estabelecendo que compete aos trabalhadores definir o âmbito dos interesses a defender e, ao mesmo tempo, remete para a lei a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (nº 2 e 3).

Tratando-se de um direito fundamental, qualquer restrição terá que obedecer ao comando insito no Art.º 18º/2 e 3 da CRP e muito concretamente, não poderá a restrição diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

O direito á greve, sendo um direito fundamental, é também um direito limitado, coexistindo com outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Daí que se entenda que possa ser objeto de limitações.

Entre tais limitações encontra-se a determinação de serviços mínimos.

Serviços, que por força de imperativo constitucional se hão-de ter como indispensáveis e, por outro lado, visar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Na verdade “O conceito de serviços mínimos não pode ser considerado isoladamente ou fora de um contexto relacional, impondo o Art.º 57º/3, numa solução conforme às exigências da proporcionalidade, que seja assegurada a prestação do conjunto mínimo de serviços que se revele, em concreto, indispensável para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 581).

Nestas necessidades relevam as exigências da comunidade, o interesse coletivo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A “obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afetada não possa ser satisfeita por outros meios, isto é, quando e na medida em que as prestações com que se cumpre aquela obrigação se revelem indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (Jorge Leite, Direito do Trabalho, Vol. I, Serviços de Acção Social da U.C., 301).

Monteiro Fernandes ensina que a definição dos limites externos do direito de greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de necessidade social impreterível e o de serviços mínimos (Direito do Trabalho, 12ª Ed., 918).

Assim, é, antes de mais, necessário identificar aquelas necessidades e, num segundo momento, o próprio conceito de serviços mínimos indispensáveis à respetiva satisfação.

O autor identifica duas perspetivas definitórias: uma primeira que estabelece uma correlação entre a medida da prestação e a natureza das necessidades a satisfazer, delimitando tais serviços como os adequados a cobrir necessidades impreteríveis; numa segunda, o carácter mínimo dos serviços corresponde a um certo grau de satisfação das necessidades em causa, um grau abaixo do que se entraria em situação idêntica à de insatisfação. Conclui que a primeira é a que permite corresponder ao sentido da lei.

O Art.º 397/1 da Lei 35/2014 de 20/06 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) dispõe que nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

Para efeitos do ali disposto, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, no setor da Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional [1](nº 2/d)).

É consensualmente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que o elenco constante do nº 2 do Art.º 397º não é taxativo, porquanto, no seu corpo, se inseriu a expressão, “nomeadamente”. Isto mesmo foi declarado pelo TC no Ac. 572/2008 de 26/11/2008.

Contudo, permitindo-se a instituição de serviços mínimos no setor da educação, é absolutamente claro que tal instituição está circunscrita a um número limitado de atividades - avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.



216
P

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Daí que, tal como se afirma no parecer emitido pelo Ministério Público junto desta Relação, “quer a lei, quer a evolução histórica da norma[2], deve levar a concluir que só se podem legalmente fixar serviços mínimos no setor da educação no circunstancialismo expressamente previsto na alínea d) do n.º 2 do Art.º 397.º da LTFP”.

Também o Apelante sustenta que ao limitar a prestação de serviços mínimos na educação a esses aspetos específicos, o legislador estabeleceu uma barreira inultrapassável.

Tese que subscrevemos.

É assim contra-legal a fixação de serviços mínimos efetuada mediante a decisão recorrida.

O Apelado sustenta, porém, que em parecer da PGR de 1990 (Parecer 100/89, DR 2.ª Série n.º 276 de 29/11/1990) a posição do Ministério Público era distinta, ali se tendo consignado que a fixação de serviços mínimos na área da educação poderá ir além da realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional[3].

Este parecer é, porém, anterior à alteração legislativa introduzida por via da Lei 35/2014 de 20/06, pelo que tendo o legislador limitado o circunstancialismo suscetível de permitir a imposição de serviços mínimos no setor da educação, a interpretação terá que ser conforme a tal intenção. A isto não obsta a circunstância de o n.º 2 do Art.º 397.º conter o vocábulo “nomeadamente”, porquanto conforme emerge do normativo tal vocábulo reporta-se apenas e tão só ao elenco de setores de atividade.

Como é sabido são elementos integrantes da interpretação jurídica a “análise da letra e determinação do espírito da lei, esta através dos elementos racional, sistemático, histórico e conjuntural” (Diogo Freitas do Amaral, in Código Civil Anotado, Vol. I, Coord. Ana Prata, 24 e ss.).

Assim, dispondo, embora, o Art.º 9.º do CC que a interpretação se não deve cingir à letra da lei, mas sim atender ao pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada, afigura-se-nos absolutamente clara a tese defendida – centrada na evolução legislativa e na inovação constante do texto legal- que é, aliás, conforme ao disposto neste Art.º 9.º.

Na verdade, tal como afirma o Apelante, o legislador poderia apenas ter-se referido ao setor da educação como faz relativamente a outros serviços. Mas não o fez. Alargou a estatuição definindo, no âmbito deste setor, um conjunto restrito de atividades.

Concluimos, pois, pela ilegalidade de fixação de serviços mínimos no caso presente.

[...]»



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Estas considerações, produzidas no recurso de um Acórdão Arbitral que fixou serviços mínimos para uma greve decretada pelo ora recorrente em vários dias de Fevereiro de 2023, têm inteira aplicação ao presente caso, não se vendo razões ponderosas para deixar de aderir à posição que reflectem e para decidir de modo diverso situações materiais equivalentes e submetidas ao mesmo quadro legal e constitucional.

Tal como aliás sucedeu também com o Acórdão desta Relação do passado dia 31 de Maio de 2023, igualmente acima referenciado.

E, sendo assim, não se anui ao que foi vertido pelo recorrido nas contra-alegações de recurso e na resposta ao Parecer da Exma. Procuradora-Geral Adjunta, no sentido da legalidade da fixação de serviços mínimos no sector da educação para além do circunstancialismo expressamente previsto na alínea d), do n.º 2, do artigo 397.º, da LGTFP.

Pelo que, sem necessidade de maiores delongas ou considerações, resta julgar ilícita a fixação de serviços mínimos no caso vertente, deverá ser revogada a Decisão Arbitral.”

Sufragamos este entendimento e conclui-se, pois, que, nos termos do artigo 397.º n.º 1 al.d) da LGTFP, no sector da Educação, a fixação de serviços mínimos cinge-se às atctividades de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.

Em consequência, procede a apelação devendo ser revogada a decisão arbitral.

Considerando o disposto nos artigos 527.º do CPC e 4.º n.ºs 1 al.g) e 7 do RCP as custas são da responsabilidade do Recorrido, mas restritas às de parte.

Decisão

Face ao exposto, acordam os Juízes deste Tribunal e Secção em conceder provimento ao recurso e revogar a decisão arbitral.

Custas pelo Recorrido restritas às de parte.

Registe e notifique.

Lisboa, 13 de Setembro de 2023

Maria Celina de Jesus de Nóbrega

Paula de Jesus Jorge dos Santos

Albertina Pereira



217
f

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Sumário (art.663.º n.º 7 do CPC):

No sector da Educação, a fixação de serviços mínimos cinge-se às actividades de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.

Paio Pereira do Amaral

